

## Sócio Responsável

**Guilherme Moro Domingos**

## Colaboradores

**Antonio Polak**

**Luize Mazeto**

**Ana Maria Ferreira**

**Matheus Pacheco Benin**

**Josué Rubin Rodrigues**

**Sheyd Mance**

## Contato

✉ [contato@mdmadvogados.com.br](mailto:contato@mdmadvogados.com.br)

🏠 [www.mdmadvogados.com.br](http://www.mdmadvogados.com.br)

☎ +55 41 3015-0122

Esta Newsletter possui finalidade exclusivamente informativa, não consistindo em orientação legal específica ou recomendação de qualquer natureza. Para casos concretos, uma assessoria jurídica especializada deve ser consultada. As normas legais e jurisprudência podem sofrer alterações a qualquer momento. As opiniões dos entrevistados não refletem necessariamente a posição da MDM Advogados.

## Destaque

### REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase

## Artigos:

- Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso
- STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

## Notícias:

- Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI
- STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP
- Tributação de operações societárias de aumento de capital

## Destaque

### REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase

#### Veja as principais alterações da Reforma Tributária

Após vários anos de discussão, a Câmara dos Deputados aprovou a primeira fase da chamada “Reforma Tributária”, devendo o texto seguir para o Senado Federal para aprovação em dois turnos, antes de sua promulgação. O texto, obviamente, pode ser alterado.

Em relação ao texto já aprovado, que é a base para as discussões no Senado, percebe-se que foram unificadas as Propostas de Emenda Constitucional nº 45 e nº 110, voltadas à simplificação da tributação sobre o consumo, com a unificação e extinção de cinco tributos: PIS/COFINS/ICMS/ISS/IPI. Em contrapartida, serão criados:

- A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS): decorre da unificação do IPI e das contribuições ao PIS/COFINS. A alíquota é definida pela União Federal, sendo a contribuição dotada de “não cumulatividade plena”, com cobrança no local do destino (consumo) e desoneração sobre exportações e investimentos;

**As alíquotas destes tributos ainda não foram definidas nessa etapa da reforma, não havendo certeza sobre a manutenção ou aumento de carga fiscal neste momento.**



- O Imposto sobre bens e serviços (IBS): decorre da unificação do ICMS e do ISS. Aqui a alíquota é definida pelos Estados e Municípios, no denominado “Conselho Federativo” a ser instituído. Este imposto também será dotado de “não cumulatividade plena”, com cobrança no local do destino (consumo) e desoneração sobre exportações e investimentos;

- Imposto Seletivo: imposto a ser aplicado sobre produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente. Será uma espécie de “sobretaxa” que incidirá sobre cigarros, bebidas alcoólicas, com possibilidade de aplicação sobre alimentos e bebidas ricos em açúcar;

- Contribuições dos Estados: Possibilidade dos Estados e DF criarem tributo local sobre produtos primários e

## Destaque

### REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase

## Artigos:

- Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso
- STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

## Notícias:

- Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI
- STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP
- Tributação de operações societárias de aumento de capital

## Destaque

semielaborados para financiar investimentos até 2043.

Para as empresas, é importante destacar que as alíquotas destes tributos ainda não foram definidas nessa etapa da reforma, sendo relegada tal definição à futura regulação por Legislação Complementar, não havendo certeza sobre a manutenção ou aumento de carga fiscal neste momento. Porém, já foram definidos setores que deverão ser beneficiados pela alíquota reduzida em 60%, como o serviço de transporte coletivo de passageiros, dispositivos médicos, de acessibilidade de pessoas com deficiência, medicamentos, serviços de saúde, educação, produtos e insumos agropecuários, dentre outros.

Ainda, há previsão de alíquota zero nacional para produtos da “cesta básica”, cuja composição deverá ser indicada em Lei Complementar, com destaque para medicamentos para doenças graves, serviços de educação de ensino superior, livros, dentre outros.

A reforma tributária prevê a manutenção de regimes tributários específicos, como a cobrança monofásica aplicada sobre circulação de combustíveis e lubrificantes, além de incluir de serviços de hotelaria, parques temáticos, restaurantes e aviação regional em tratamento diferenciado.

Deve-se enfatizar que o texto prevê uma “regra de transição”

no período entre 2029 até 2032, com a aplicação de redução progressiva das alíquotas em comparação com as vigentes, além de mudança gradativa do local de incidência da tributação e extinção do ICMS/ISS.

Quanto à tributação do patrimônio, o texto prevê que o IPVA passará a incidir sobre veículos aquáticos e aéreos, podendo ser progressivo conforme o impacto ambiental do veículo. O ITCMD, por sua vez, poderá ser progressivo em razão do valor do patrimônio objeto da sucessão, sendo de titularidade do local de domicílio do de cujus. Para o IPTU, permite-se aos Municípios atualizar a base de cálculo do imposto mediante Decreto Municipal.

Dessa forma, conclui-se que a reforma tributária é um trabalho ainda em curso, não sendo possível identificar o impacto imediato da pretensa simplificação na carga tributária que aflige o setor produtivo, pois pendente de definição as alíquotas aplicáveis e eventual ampliação dos setores beneficiados. Espera-se que a tramitação no Senado traga maior clareza, dando efetividade às delimitações ao poder tributário, desafogando o setor produtivo e reduzindo o denominado “Custo Brasil”.

**O texto prevê uma “regra de transição”  
no período entre 2029 até 2032.**



Antonio Polak

## Destaque

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase**

## Artigos:

- Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso
- STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

## Notícias:

- Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI
- STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP
- Tributação de operações societárias de aumento de capital

## Artigo

### Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso

A equiparação do regime sucessório para os cônjuges e companheiros deve ser aplicada às ações de inventário em curso

Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694, em 10/05/2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese nº 809 de Repercussão Geral, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil Brasileiro (CCB). Na oportunidade, definiu-se que tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, deverá ser aplicado o regime sucessório previsto no art. 1.829 do CCB.



Por muitos anos, o art. 1.790 do CC foi alvo de críticas e questionamentos quanto à sua constitucionalidade, sobretudo porque o art. 226, §3º, da Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção e direitos equivalentes ao casamento. Por sua vez, de forma contrária ao comando constitucional, o art. 1.790 do códex impôs diferentes regras de sucessão entre cônjuges e companheiros.

Diante da clara distinção de tratamento sucessório, o STF pôs fim à discussão, declarando a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB, sob o fundamento de que este afrontava diretamente os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Na ocasião, o STF também elegeu critério temporal para a modulação dos efeitos da decisão, definindo a aplicação da tese apenas em relação aos processos em que ainda não tenha havido o trânsito em julgado da sentença da partilha, com o intuito de assegurar segurança jurídica, a proteção dos interesses dos envolvidos e a adequação à nova realidade normativa.

Recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a possibilidade de proferir uma nova

decisão em um inventário em andamento para ajustar questões sucessórias. No recurso analisado, a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, ponderou que é lícito ao juiz proferir nova decisão para amoldar a aplicação da tese na resolução do caso, especialmente quando o inventário não estiver concluído. Com isso, o STJ confirmou a inexistência do direito de meação à companheira supérstite, ao passo que a união estável teve início após o falecido completar 70 anos de idade, o que implica a imposição do regime da separação obrigatória de bens, conforme previsto no art. 1.829, I, do CCB.

Essa posição mostra que a modulação dos efeitos serve tanto para alterar decisões que vão contra a proteção dos companheiros, quanto para modificar eventuais decisões que são favoráveis a eles, dependendo do caso e das discussões presentes para a correta aplicação da vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CCB. Em resumo, tem-se que a modulação dos efeitos da tese 809 do STF visa garantir a equidade no tratamento dos direitos sucessórios, adequando-se às peculiaridades de cada situação e às necessidades dos envolvidos.

Ana Maria Ferreira

## Destaque

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase**

## Artigos:

- Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso
- STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

## Notícias:

- Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI
- STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP
- Tributação de operações societárias de aumento de capital

## Artigo

### STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

Tema foi discutido em 2019, mas não foi especificada sua aplicação sobre a extinção, fusão e incorporação de empresas

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão que mantém a aplicação da “trava” de 30% para o aproveitamento de prejuízos fiscais, mesmo nos casos de extinções, fusões e incorporações de empresas.

Conforme a legislação, as empresas que tiveram prejuízos fiscais poderiam utilizar essas perdas para reduzir os tributos incidentes sobre o lucro, como o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estando essa compensação limitada a 30% do lucro auferido, limite conhecido como “trava”.

Anteriormente, em 2019, o STF havia decidido pela constitucionalidade da “trava”, mas deixou de analisar sua aplicação sobre a extinção, incorporação ou fusão de empresas.

A controvérsia no tema se dá em torno do destino dos créditos excedentes. Para os contribuintes, a aplicação da “trava” nos casos de extinção, incorporação ou fusão causaria a apropriação indevida de valores por parte da União, uma vez que é vedada a utilização do prejuízo fiscal da empresa adquirida pela empresa adquirente. Para a União, a decisão pela não aplicação da “trava”, legalmente prevista, extrapolaria as atribuições do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a 2ª Turma do STF, decidiu pela aplicação da “trava” também para empresas extintas (RE 1357308), arrazoando que a aplicação da “trava” decorre logicamente da decisão proferida em 2019, pois, no mesmo sentido da fundamentação apresentada pelo Fisco, não caberia ao Poder Judiciário conceder benefícios fiscais não previstos na legislação tributária.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente pelo entendimento de que a limitação da compensação entre prejuízo e renda, subverte o conceito constitucional de renda, de forma que, ainda que a empresa não tenha auferido lucro, seria tributada da mesma forma. Assim, o tributo incidiria, na verdade, sobre seu patrimônio – o que não é a devida base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL. Para o Ministro, o entendimento pela aplicação da “trava” prejudica especialmente contribuintes que encerram suas atividades com prejuízo fiscal, restando assim, violados os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Ainda que a decisão pela aplicação da “trava” nesses casos não possua caráter vinculante, ela pode estabelecer um



precedente para casos semelhantes, valendo destacar que as discussões acerca do tema não se encerraram, pois a 1ª Turma do STF pode, ainda, decidir em sentido diverso para casos semelhantes, o que pode acarretar a repercussão geral do Tema, que seria decidida pelo Plenário da Corte.

Matheus Pacheco Benin

## Destaque

**REFORMA TRIBUTÁRIA: Câmara dos Deputados aprova primeira fase**

## Artigos:

- Aplicabilidade da Tese nº 809 do STF às ações de Inventário em curso
- STF decide pela constitucionalidade da “trava” do IR e CSLL em Operações Societárias

## Notícias:

- Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI
- STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP
- Tributação de operações societárias de aumento de capital

## Notícias

### Justiça veda ao Fisco definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI

O 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal decidiu que o valor venal do imóvel deve ser a base de cálculo para a cobrança do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). No caso analisado, o contribuinte adquiriu 32 bens imóveis pelo valor aproximado de R\$ 165 mil cada um. Entretanto, o Distrito Federal atribuiu valores distintos à base de cálculo do ITBI para cada lote, variando entre R\$ 165 mil a R\$ 263 mil.

O magistrado destacou na decisão que cabe à administração tributária instaurar um procedimento administrativo caso entenda que o valor declarado pelo contribuinte não condiz com a realidade do valor de mercado, sobretudo porque a administração pública não pode definir unilateralmente a base de cálculo do ITBI, citando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Assim, concluiu-se que o valor da transação o pelo buinte seria o correto para fins de cálculo do ITBI, condenando o Distrito Federal à restituição da diferença entre os valores efetivamente pagos a título de ITBI e os valores devidos.

Ana Maria Ferreira

### STJ decide favoravelmente sobre dedução de JCP

**Empresas acumulam precedentes favoráveis na dedução de juros sobre capital próprio de anos anteriores**

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os pagamentos acumulados de juros sobre capital próprio (JCP) em anos anteriores podem ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A União entende que, quando o JCP pago é referente ao ano de sua competência, ele seria dedutível, surgindo a celeuma quando o pagamento deriva de JCP acumulado em períodos anteriores.

Assim como os dividendos, o JCP é uma forma de distribuição de lucros não obrigatória prevista na Lei nº 9.249/95, onde o acionista que recebe os valores tem desconto de 15% sobre imposto retido na fonte e a empresa que distribui, ao lançar os valores como despesa, pode deduzi-los da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A 2ª Turma do STJ já havia apreciado este tema em 2009 e 2019. Com a ratificação do entendimento e uniformização dos colegiados, a decisão representa uma vitória significativa para os contribuintes, corroborando a implementação de planejamento tributário, medida que beneficia a saúde financeira de diversas empresas.

Sheyd Mance

### Tributação de operações societárias de aumento de capital

**Tema foi discutido em 2019, mas não foi especificada sua aplicação sobre a extinção, fusão e incorporação de empresas**

Operações societárias de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital Social de sociedade são aportes de capital sem registro imediato no contrato / estatuto social, que são frequentemente utilizadas de forma estratégica para investimentos ou para demandas de fluxo de caixa da empresa. Tais operações poderiam estar sujeitas ao pagamento de IOF caso o aumento de capital não fosse registrado em 120 dias, por equipararem-se a um mútuo.

Recentemente tem-se verificado uma mudança deste entendimento, tendo o CARF e o Poder Judiciário proferido decisões favoráveis ao contribuinte, de modo a afastar o fato gerador de IOF se restar devidamente comprovado que a operação efetivamente resultou em aumento do capital social da Sociedade, independentemente do prazo, não caracterizando tal aporte como mútuo.

Luize Mazeto